

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 379

DE 30 DE ABRIL DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 012/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.288/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do §1º da Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00020/08, e Termo de Notificação nº 012/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

	20.001 - 50.000	2,3206
	> 50.000	2,3741
SNV	accontab	0,8737
	accontab	1,1130
Plano		0,7688
Termo	residencial (R\$/kw)	3,4721
GLP	Industrial (R\$kw)	3,8200
	V. João	45,14

Id: 76394. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 375 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE DE PREÇOS DE GAS NATURAL PELA PETROBRAS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-12.020.115/2009 e no seu apenso n. E-12.020.125/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vinculada ao Processo Regulatório n. E-12.020.115/2009,

Art. 2º - Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, devendo a redução, referente ao trimestre da maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezesseis centésimos por cento) no custo do gás natural.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

ANEXO

Tarifas CEG RIO

Custo Gas Comercial/Residencial		0,41087
Custo Gas Demais Consumidores		0,87839
Fator Impostos + Tx. Regulação		0,7838
Maio/2009		
Classificação	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$(m³)
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5686
	24 - 83	4,3835
	> 83	4,8154
GN Ind.	0 - 200	1,6362
	2.001 - 10.000	1,4835
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1233
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 800.000	0,9038
	800.001 - 1.500.000	0,9086
	1.500.001 - 3.000.000	0,8380
	> 3.000.000	0,8887
GN Com.	0 - 200	3,8270
	201 - 500	3,4380
	501 - 2.000	3,2808
	2.001 - 50.000	3,0320
	> 50.000	2,3878
GNV	accontab	0,8891
	accontab	1,1079
Plano		0,7636
GLP Res.		2,3880
GLP Ind.		2,7384

Tarifas Setoriais - CEG RIO

Custo Gas Comercial/Residencial		0,41087
Custo Gas Demais Consumidores		0,87839
Fator Impostos + Tx. Regulação + Caramita e Barreirista		0,9030
Fator Impostos + Tx. Regulação Demais Regiões		0,7838
Maio/2009		
Classificação	Faixa de Consumo	Tarifa R\$(m³)
GN Ind. Salinaira	0 - 200	2,0018
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,8692
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 800.000	0,7568
	800.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7430
	> 3.000.000	0,7231
GN Ind. Barrileirista	0 - 200	0,7439
	2.001 - 10.000	0,7420
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7209
	100.001 - 300.000	0,7152
	300.001 - 800.000	0,7085
	800.001 - 1.500.000	0,7083
	1.500.001 - 3.000.000	0,7077
	> 3.000.000	0,7082
GN Ind. Caramista	201 - 2.000	0,8719
	2.001 - 10.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.001 - 150.000	0,7380
	> 150.000	0,7812

Id: 76395. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 376 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO TARIFAS DE GAS - VIGENCIA A PARTIR DE 01/08/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-12.020.218/2007 e no seu apenso n. E-12.020.288/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Manter as determinações formuladas no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 144, de 28/08/2007, inclusive quanto aos prazos, cuja contagem iniciará-se a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76396. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 377 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-12.020.328/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conharcar a Defesa contra o Termo de Notificação nº 013/2008 apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76397. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 378 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/08

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-12.020.287/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conharcar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade da ADVERTENCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do §1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, apurados no Relatório de Fiscalização CAENEP-00019/08, e Termo de Notificação nº 011/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76398. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 379 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/08

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-12.020.288/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conharcar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade da ADVERTENCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do §1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENEP-00020/08, e Termo de Notificação nº 012/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 380 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA AMALIA Nº 67 - TIJUCA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-04.079.339/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade da ADVERTENCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 18, I, e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art.

1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não visitados na ocasião da comensação de gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma da visita nos aludidos andares, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexo, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada visita.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 381 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA DE INSTALAÇÃO INTERNA REALIZADA PELA CEG A RUA NORONHA TORREZAO - NITEROI EM DESACORDO COM O RIP

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-33120.045/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 288, de 31 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 382 DE 30 DE ABRIL DE 2009
CONCESSIONÁRIA RIO GAS (CEG RIO) - SISTEMA DE EMERGENCIA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n. E-33120.045/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar prescrita o art. 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 288, de 31 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 76399. A. futur por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
CORREGEDORIA-GERAL
ATO DO CORREGEDOR-GERAL
DE 29/04/2009

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12.257.133/2007 de 26.05.2007, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, a servidora LEILA DOS SANTOS SOARES, matr. nº 24003.155-3.

Id: 76399. A. futur por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
ATOS DA DIRETORIA
DE 30/04/2009

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de EDIVAN NATIAS DOS SANTOS, PGR nº 31484013, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/323987/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ANTONIO RODRIGUE DO NASCIMENTO, Registro nº 18847704, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/494116/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ALEXANDRE RODRIGUES MARINHO, Registro nº 170808184 vinculado ao PGR nº 31476410, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/561267/2008.

DE 04/05/2009

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de SERASTIO DOS SANTOS FARIA, Registro nº 119272785 vinculado ao PGR nº 315018515, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/349093/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ANTONIO RODRIGUE DO NASCIMENTO, Registro nº 18847704, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/561267/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de MACIEL MARTINS BOMES, Registro nº 673108573 vinculado ao PGR nº 308838816, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/561267/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de CLAUDIO MOREIRA DO CARMO, PGR nº 314728100, na Categoria "C", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/303000/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de MARIA CLÁUDIA DA MOTA, Registro nº 168024100 vinculado ao PGR nº 31390390, na Categoria "AD", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/561267/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de LUCIA ARLENE DE CARVALHO CITELLI, Registro nº 73632908 vinculado ao PGR nº 314278281, na Categoria "AB", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/484602/2009.

Id: 76399. A. futur por empenho

PUBLICAÇÕES I.O.

Suplemento de Cultura O Prelo
Trimestral - Edição limitada

POSTOS DE VENDAS

Agência I.O. Niterói: Rua Visconde de Sepetiba, 519 - Térreo, Centro, Niterói - RJ
Telefones: (0xx 21) 2719-0404
PABX (0xx 21) 2620-1122 R. 124
(Edifício das Secretarias, em frente ao Fórum)

Agência I.O. Rio: Rua São José, 35 - Salas 222/224 - Ed. Garagem Memes Cortes, Centro - RJ
Telefones: (0xx 21) 2533-4856 e 2533-8647

IMPRESSÃO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Belo Horizonte

Processo nº.: E-12/020.288/2008
Data de autuação: 22 de agosto de 2008
Concessionária: CEG
Assunto: Termo de Notificação nº. 012/08
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2009

VOTO

Trata o presente processo de Notificação aplicada à Concessionária em decorrência de vistoria realizada em obra na Rua São Clemente, em frente aos nºs. 88 a 104 e 91 a 95, no bairro de Botafogo no Município do Rio de Janeiro.

Da vistoria realizada, foi expedido pela Câmara de Energia Relatório de Fiscalização CAENE P-0020/08¹, em que ficou demonstrado pelas fotografias lá constantes, que a sinalização para o desvio de tráfego era deficiente, estava sem cavaletes, cones, e nem iluminação, existiam apenas pedaços de baldes vermelhos, sem lâmpadas internas ou fiações, e somente em alguns poucos pontos das obras. A identificação das obras consistia em uma pequena placa que identificava apenas seus responsáveis diretos, não contendo informações necessárias do órgão regulador, em total descumprimento com a legislação e normas em vigor.

Conforme indicado tanto no Relatório de Fiscalização quanto no Termo de Notificação nº. 012/08 expedidos pela CAENE, os itens irregulares enumerados acima configuram descumprimento das NT-813-BRA; NT-131-BRA; Manual de Sinalização de trânsito da CET-RIO; Padrões Básicos de Sinalização de Obras da CET-RIO; Normas para execução de Obras, Reparos e Serviços em vias públicas - O-COR - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; Manual Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas - CEG; e Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais - CEG.

Inconformada, a Concessionária CEG apresentou Defesa alegando em preliminar a nulidade do Termo de Notificação nº. 012/2008 por ausência de previsão no

Boynard

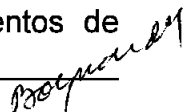
Contrato de Concessão e por cerceamento de defesa. Alegou também a nulidade da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007 e a ausência de norma regulamentar que justifique o Termo ora citado.

Essas alegações trazidas em preliminar pela Concessionária já foram amplamente discutidas por este Conselho Diretor em todos os recentes recursos, embargos e defesas apresentados pela CEG, em especial nos Processos Regulatórios nºs. E-12/020.285/2008 e E-12/020.286/2008, relatados na Sessão Regulatória de 17 de fevereiro de 2009, tendo sido devidamente indeferidas, visto que já ficou caracterizado o efeito meramente protelatório perquirido pela Concessionária, motivo pelo qual rejeito as preliminares.

No mérito, argumenta a Concessionária que as providências indicadas pela CAENE já foram integralmente sanadas, "(...) *não merecendo, portanto, subsistir o presente termo de notificação*", e sugere em suas afirmações que às irregularidades encontradas pela CAENE ocorreu devido à furtos de bens públicos realizados por vândalos e terceiros, fato que transcorre às barreiras geográficas atingido inclusive órgãos dos Estados Unidos. E isso é tão público e notório que até o Município do Rio de Janeiro, na tentativa de combater a pratica desse tipo de furto, editou a Lei nº. 4.455/2006, em que ficou determinado o cancelamento da licença de comércio nos estabelecimentos onde forem encontrados bens furtados dos diversos entes da Federação e das Concessionárias de Serviços Públicos.

Ocorre que, apesar da afirmação da Concessionária de ter realizada às adequações sugeridas pela CAENE, a CEG não trouxe elementos comprobatórios de tal afirmação. E quanto à sugestão de ter sido furtado bens pertencentes à Concessionária que estariam sinalizando a obra realizada também não merece ser levada em consideração: I) pelo fato da Concessionária não ter trazido aos autos do processo em suas manifestações, documentos que comprovem o furto de seus bem, tal como o Registro de Ocorrência Polícia; e II) as irregularidades encontradas pela CAENE versavam sobre má conservação dos objetos de sinalização, falta de dados nas placas indicativas e impropriedade na utilização dos elementos de

¹ Fls. 05/10.



sinalização e segurança da obra, pondo em risco o trânsito e a passagem de pedestres.


Assim, a Defesa apresentada pela Concessionária CEG não merece ser provida pelas razões acima citadas.

Porém, o fato primordial deste processo, em especial nas irregularidades verificadas pela CAENE, consiste no fato de que tais irregularidades são recorrentes por parte da Concessionária, já sendo, inclusive, discutida por esta AGENERSA no âmbito do Processo nº. E-33/120.147/2006 de minha relatoria, e objeto de reuniões da Câmara de Energia com representantes e funcionários da Concessionária, a fim de extinguir esse tipo de irregularidade. O que não se observa por parte da CEG, visto os inúmeros Termos de Notificações expedidos pela CAENE no ano de 2008 referente à mesma irregularidade.

Assim, a vista de todo o exposto, e não reconhecendo nenhum aparo na Defesa trazida pela Concessionária CEG em relação ao Termo de Notificação nº. 012/2008, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprido do item 11 do § 1º, da Clausula Quarta – Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00020/08, e Termo de Notificação nº. 012/2008.

É o voto.


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.288/2008
Data 22/08/2008
Rubrica: 379**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 379****DE 30 DE ABRIL DE 2009.****CONCESSIONÁRIA CEG – Termo de
Notificação nº. 012/08.**

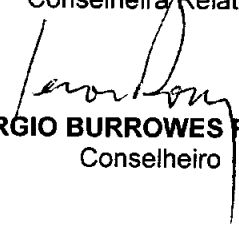
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.288/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprimento do item 11 do § 1º, da Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00020/08, e Termo de Notificação nº. 012/2008.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro